



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5037574-55.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

O Governador do Estado de Santa Catarina e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina opuseram embargos de declaração em face do acórdão exarado por este Órgão Especial, de minha relatoria, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PERITOS OFICIAIS, TÉCNICOS PERICIAIS E AUXILIARES PERICIAIS (CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARIDADE E INTEGRALIDADE). DE IGUAL MANEIRA, APOSENTADORIA ESPECIAL (PARIDADE E INTEGRALIDADE) AOS POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS PENAIIS E AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 40, §§ 4º E 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DOS ARTS. 57, II, 64-C E 67, CAPUT E §§ 3º, 5º E 6º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 412/2008, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 773/2021 E 867/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. ESTÃO EM DISCUSSÃO DUAS QUESTÕES CENTRAIS, A SABER: (I) A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AOS PERITOS OFICIAIS, TÉCNICOS PERICIAIS E AUXILIARES PERICIAIS INTEGRANTES DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA; E (II) A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, AOS POLICIAIS CIVIS, PERITOS OFICIAIS, TÉCNICOS PERICIAIS, AUXILIARES PERICIAIS, POLICIAIS PENAIIS E AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS QUE TENHAM INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO, POR MEIO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2004 E 29 DE SETEMBRO DE 2016.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESPECIALMENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019, PASSOU A RESTRINGIR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, DECORRENTE DE ATIVIDADES DE RISCO, NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO, AGENTE SOCIOEDUCATIVO OU POLICIAL, LIMITANDO OS CRITÉRIOS DIFERENCIADOS EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO À IDADE E AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 40, § 4º-B, CF/1988).

4. OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 412/2008, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 773/2021 E 867/2025, AO ESTENDEREM OS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL A PERITOS OFICIAIS, TÉCNICOS PERICIAIS E AUXILIARES PERICIAIS, EXTRAPOLAM OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. TAIS CATEGORIAS NÃO ESTÃO INCLUÍDAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 40, § 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUE TORNA INCONSTITUCIONAL QUALQUER TENTATIVA DE EQUIPARAÇÃO.

5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É PACÍFICA AO



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECER QUE O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUI NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS. ASSIM, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, AO REPLICAR ESSE COMANDO NO ART. 30, § 2º, VEDA EXPRESSAMENTE A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, SALVO NAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS EXPRESSAMENTE PREVISTAS.

6. ALÉM DISSO, A AMPLIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE INTEGRALIDADE E PARIDADE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM ENTRE 2004 E 2016, PROMOVIDA PELA LC N. 867/2025, NÃO ENCONTRA RESPALDO EM NORMA CONSTITUCIONAL OU EM LEI COMPLEMENTAR ANTERIOR À EC N. 103/2019. CONFORME FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.162.672 (TEMA 1019), TAIS VANTAGENS SOMENTE PODEM SER ASSEGURADAS QUANDO PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

7. A NORMA ESTADUAL, AO INSTITUIR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO AUTORIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPROMETE O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA, PILARES DO ART. 40, CAPUT, DA CF/1988.

IV. DISPOSITIVO

8. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTS. 57, II, 64-C E 67, CAPUT E § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LC N. 773/2021, NA PARTE EM QUE MENCIONA "PERITOS OFICIAIS, TÉCNICOS PERICIAIS E AUXILIARES PERICIAIS", BEM COMO DOS §§ 5º E 6º DO ART. 67, INCLUÍDOS PELA LC N. 867/2025.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, §§ 1º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C; CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ART. 30, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MI 6654 AGR, REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, J. 27.04.2020; STF, MI 7353 AGR, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 08.03.2021; STF, RE 1162672 (TEMA 1.019), REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 04.09.2023. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037574-55.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Órgão Especial, j. 06-08-2025).

O Governador apresentou, inicialmente, razões preliminares quanto à nulidade da intimação do acórdão embargado, sustentando que não houve a devida comunicação à autoridade responsável, conforme exigem os arts. 16 da Lei Estadual n. 12.069/2001 e 25 da Lei Federal n. 9.868/1999, o que tornaria o recurso tempestivo. No mérito, o embargante aponta omissões relevantes no acórdão recorrido, destacando, em primeiro lugar, a ausência de manifestação sobre o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7026/SC, que reconheceu a constitucionalidade das normas de transição catarinenses e validou a atuação do legislador estadual ao criar regras intermediárias para servidores que ingressaram antes da reforma previdenciária. Em segundo lugar, sustenta que o acórdão deixou de analisar o contexto legislativo e o princípio da isonomia, especialmente diante do tratamento conferido aos militares estaduais pela Lei Federal n. 13.954/2019, que assegurou benefícios de integralidade e paridade, sendo que as normas impugnadas buscaram promover tratamento isonômico a outras categorias de servidores da segurança pública. Ademais, o recurso aponta omissão quanto à modulação dos efeitos da decisão, ressaltando a necessidade de proteção da segurança jurídica e da confiança legítima dos servidores que, de boa-fé, podem ter exercido opções previstas em lei posteriormente declarada inconstitucional, requerendo que a eficácia da decisão seja prospectiva, a fim de resguardar situações consolidadas. Por fim, o embargante requer o prequestionamento explícito das matérias constitucionais debatidas, para fins de eventual interposição de recurso extraordinário, e



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formula pedidos para que sejam sanadas todas as omissões apontadas, reconhecida a tempestividade dos embargos, analisada a constitucionalidade das normas sob a ótica da isonomia e do contexto legislativo, e modulados os efeitos da decisão, conforme exposto.

Noutro norte, nos aclaratórios da Assembleia são apontados vícios de omissão e contradição no acórdão recorrido. Argumenta-se que o acórdão deixou de considerar a Lei n. 13.954/2019 e o princípio da isonomia, além de não enfrentar expressamente a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, diante das regras de transição previstas nos §§ 5º e 6º do art. 67 da LC n. 412/2008. Defende-se que a integralidade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos que ingressaram no serviço público até 29 de setembro de 2016 está em conformidade com a tese firmada no Tema 1019 do STF e com a Lei Complementar Federal n. 51/1985. Ademais, destaca-se a omissão quanto ao art. 80 da Lei n. 15.156/2010, que equipara, para fins previdenciários, os servidores da perícia oficial de natureza criminal aos policiais civis, o que repercute diretamente na subsunção da categoria às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. Por fim, requer-se o conhecimento e total provimento dos embargos, com a integração do acórdão para sanar as omissões e contradições apontadas, culminando na total improcedência dos pedidos formulados na inicial; subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão, a fim de ser atribuída eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade; e, ainda, haja a expressa manifestação sobre as teses constitucionais suscitadas, com o objetivo de prequestionamento da matéria e, conseqüentemente, possibilitar a eventual interposição de recursos excepcionais.

Este é o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o reclamo comporta conhecimento.

O acórdão embargado, ao apreciar a ação direta de inconstitucionalidade em comento, julgou procedente os pedidos para *"declarar a inconstitucionalidade material dos arts. 57, II, 64-C e 67, caput e § 3º, da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, na parte em que mencionam "peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais", bem como do art. 67, §§ 5º e 6º, que garante paridade e integralidade de proventos de aposentadoria aos servidores públicos policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos"*.

O julgado, em um dos seus tópicos, conta com omissão que merece ser efetivamente sanada.

Com efeito, o acórdão embargado, ao analisar a questão envolvendo critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para aposentadoria dos peritos oficiais, técnicos oficiais e auxiliares periciais, entendeu que o artigo que previa tal benefício era inconstitucional em razão de que, *"consoante art. 40, § 4º-B, do Texto Constitucional, o Estado-membro poderá estabelecer critérios diferenciados de idade e de tempo de contribuição apenas para a aposentadoria dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo ou de policial"*.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pelo fato dos peritos oficiais, técnicos oficiais e auxiliares periciais não se enquadrarem nas categorias previstas no art. 40, § 4º-B, do Texto Constitucional, é que se reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a fim de reconhecer que a aposentação dos membros das citadas categoriais deveria sem amparada nas disposições das regras gerais do regime próprio de previdência social, que se encontram previstas no § 1º do art. 40 da Carta Política, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Ocorre que, no ponto, houve omissão no julgado ao enfrentar a matéria, pois deixou de se atentar ao disposto no art. 80 da Lei Estadual n. 15.156/2010, na redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 867/2025, o qual dispõe que "*Para fins previdenciários, os servidores dos quadros da perícia oficial de natureza criminal são considerados policiais civis do Estado de Santa Catarina*".

Destaca-se que tal artigo não restou impugnado nesta ADI, pelo que se encontra em total vigência, presumindo-se sua constitucionalidade, o que o torna aplicável ao caso concreto.

Logo, tendo em vista que os servidores dos quadros da perícia oficial (peritos oficiais, técnicos oficiais e auxiliares periciais) são considerados policiais civis do Estado de Santa Catarina, eles podem ser beneficiados por critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para sua aposentação, pois se enquadram na exceção prevista no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal.

Assim, o acórdão merece ser retificado neste ponto, a fim de reconhecer a integral constitucionalidade dos arts. 57, II, 64-C e 67, *caput* e § 3º, da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Basta, então, verificar, se há vícios no julgado na parte em que reconhece a inconstitucionalidade do dispositivo que garante paridade e integralidade de proventos de aposentadoria aos servidores públicos policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos.

No tópico, os embargantes e até mesmo os amigos da corte, não contam com razão.

É que, de forma muito objetiva, a concessão das benesses de integralidade e de paridade depende de previsão em lei complementar anterior à EC 103/2019, o que não ocorreu no caso do Estado de Santa Catarina, afinal, a lei que instituiu tais benefícios aos servidores que tenham ingressado no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016, data de 22 de janeiro de 2025, oportunidade na qual já não era mais possível a concessão de tais benesses aos integrantes do quadro público, não sendo suficiente ao desiderato as disposições da Lei Complementar n. 51/1985.

Salienta-se que a decisão proferida nesta ADI não vai de encontro à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7026/SC. Na realidade, a inteligência aqui adotada encontra respaldo em recentes precedentes vinculantes da Suprema Corte, mais especificamente no Tema 1.019, *in verbis*:

*Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC n's 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão "requisitos e critérios diferenciados". Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC n° 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar "requisitos e critérios diferenciados" para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs n's 41/03 e 47/05. **Apenas com o advento da EC n° 103/19 é que os "requisitos e critérios diferenciados" passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.** 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal n° 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial. 3. De acordo com a orientação da Corte (ADI n° 5.403/RS), a Lei Complementar n° 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão n° 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer n° 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. 4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles "requisitos e critérios diferenciados", poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "**O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n° 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco**". (RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023, grifou-se).*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, como bem pontuado pelo Ministério Público em suas manifestações sobre os aclaratórios opostos, deve ser operada a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 67, §§ 5º e 6º, Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que garante paridade e integralidade de proventos de aposentadoria aos servidores públicos policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos.

A este respeito, destaca-se que a segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, assegurando previsibilidade, estabilidade e confiança nas relações jurídicas. No contexto do controle de constitucionalidade, especialmente nas ações diretas de inconstitucionalidade, esse princípio ganha especial relevância diante da possibilidade de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma possa gerar efeitos retroativos, impactando situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma posteriormente invalidada.

Para mitigar os impactos negativos dessa retroatividade, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 27 da Lei n. 9.868/1999.

A modulação dos efeitos, portanto, não representa uma flexibilização arbitrária da supremacia constitucional, mas, sim, uma técnica de ponderação entre princípios constitucionais em conflito. A jurisprudência do STF tem reconhecido que, em determinadas situações, a aplicação irrestrita da eficácia *ex tunc* pode causar prejuízos superiores aos benefícios da nulidade retroativa da norma. Nesses casos, a modulação atua como instrumento de justiça constitucional, preservando efeitos jurídicos já consolidados e evitando rupturas abruptas no ordenamento.

Em suma, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é uma ferramenta essencial para a proteção da segurança jurídica no controle abstrato de constitucionalidade. Ao permitir que se ajuste os efeitos temporais das decisões, o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar a supremacia da Constituição com a necessidade de preservar a estabilidade das relações jurídicas e o interesse coletivo.

Nesse aspecto, primando pela segurança jurídica e em especial atenção ao princípio da isonomia (considerando a opção já realizada por muitos servidores), é o caso de modular os efeitos do julgado para reconhecer que a inconstitucionalidade aqui declarada comece a produzir efeitos a contar de 1º de dezembro de 2025. Em outras palavras, os servidores que optarem pela aposentação nos termos previstos no art. 67, §§ 5º e 6º, Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, até 30 de novembro de 2025, farão jus à aposentadoria consoante regra literal do artigo declarado inconstitucional.

Destarte, o julgado embargado resta ajustado, nos termos da fundamentação alhures apresentada.

Voto por acolher, em parte, ambos os aclaratórios, e, conceder-lhes efeitos infringentes para reconhecer a constitucionalidade dos arts. 57, II, 64-C e 67, *caput* e § 3º, da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, bem assim modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 67, §§ 5º e 6º, da citada lei complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6906124v12** e do código CRC **ecbcfb5f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 19/11/2025, às 17:53:40

5037574-55.2025.8.24.0000

6906124.V12



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5037574-55.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSCITADA A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA DOS PERITOS OFICIAIS, TÉCNICOS PERICIAIS E AUXILIARES PERICIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 80 DA LEI ESTADUAL N. 15.156/2010. SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA OFICIAL QUE SÃO CONSIDERADOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE MODO QUE SE ENQUADRAM NO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO SANADA, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 57, II, 64-C E 67, *CAPUT* E § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 773, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PARIDADE E INTEGRALIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS POLICIAIS CIVIS, PERITOS OFICIAIS, TÉCNICOS PERICIAIS, AUXILIARES PERICIAIS, POLICIAIS PENAIS E AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS. JULGADO EMBARGADO QUE BEM APRECIOU A MATÉRIA, APLICANDO ÀS DISPOSIÇÕES DO TEMA 1.019 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 67, §§ 5º E 6º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008, TENDO EM VISTA QUE A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO RESTOU PROMULGADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE SE OPERAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PLEITO ESTE QUE CONTA COM ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE, EM ATENÇÃO AO PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DEVE TER EFEITOS A CONTAR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025, RESGUARDANDO OS INTERESSES DOS SERVIDORES QUE, ATÉ 30



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, OPTAREM PELA APOSENTADORIA NA REDAÇÃO DO ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, acolher, em parte, ambos os aclaratórios, e, conceder-lhes efeitos infringentes para reconhecer a constitucionalidade dos arts. 57, II, 64-C e 67, "caput" e § 3º, da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, bem assim modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 67, §§ 5º e 6º, da citada lei complementar, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6906125v9** e do código CRC **05cda28d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 19/11/2025, às 17:53:40

5037574-55.2025.8.24.0000

6906125.V9

Sequencial: 1
Código da intimação: 2748775184
Nº do processo: 5037574-55.2025.8.24.0000
Data de cadastro: 09/02/2026
Sistema: Eproc TJSC 2 Grau
Lista capturada do sistema proc. ele.: Processos com prazo em aberto
Data de evento: 07/02/2026
Prazo inicial: 10/02/2026
Prazo final: 18/02/2026
Tipo de justiça: Estadual
Órgão: Justiça Estadual
Comarca: Não Informada
Vara: Vara não informada
Perfil de proc. eletrônico: P021613 / PROCURADOR - CHEFE

Conteúdo:

Processo: 5037574-55.2025.8.24.0000
Data de Autuação: 19/05/2025 17:39:06
Lista Sistema Tribunal: **Processos com prazo em aberto**
Primeiro dia do Prazo: 10/02/2026 00:00:00
Último dia do Prazo: 18/02/2026 23:59:59
Situação: MOVIMENTO
Competência: Órgão Especial
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Assunto: Inconstitucionalidade Material, Controle de Constitucionalidade, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Juízo: Órgão Especial - Gabinete 17
Juíz: HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Processos Relacionado: 5090924-55.2025.8.24.0000/TJSC
Autor: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (())
REU Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA (())
Réu: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA (())
AMICUS CURIAE ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO EST STA CATARINA (83.283.507/0001-27)()
MP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.276.849/0001-54)()

Eventos Principais:

Evento 153 - 07/02/2026 22:03:59: Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 149 - Ciência no Domicílio Eletrônico

Evento de Referência 149 - 28/01/2026 11:11:10: Expedida/certificada a intimação eletrônicaRefer. ao Evento 148(RÉU - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 10/02/2026 00:00:00 Data final: 18/02/2026 23:59:59Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 28/01/2026 11:15:02

Evento de Referência 148 - 28/01/2026 11:11:10: Ato ordinatório praticado
Conteúdo Arquivo: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 5037574-55.2025.8.24.0000/SC

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS
RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis
ATO ORDINATÓRIO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Fica Vossa Excelência notificado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, conforme o estabelecido no art. 16, da Lei Estadual n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.Documento eletrônico assinado por LUIZA DUTRA MIRANDA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

<https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7322301v2 e do código CRC 569f3ec0.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): LUIZA DUTRA MIRANDAData e Hora: 28/01/2026, às 11:11:10

Documentos Anexos:ATOORD1_50375745520258240000_148.htmlAnexo(s):
ATOORD1_50375745520258240000_148.html

É possível encontrar o restante dos eventos no site do tribunal.

Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Processo: 5037574-55.2025.8.24.0000

Parte(s):

PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS -
AUTOR

GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS - RÉU

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RÉU

ESTADO DE SANTA CATARINA - INTERESSADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO EST STA CATARINA - AMICUS CURIAE

ASSOCIACAO DOS POLICIAIS PENAIIS DO BRASIL AGEPPEN BRASIL - AMICUS CURIAE

ASSOCIACAO DOS POLICIAIS PENAIIS E AGENTES DE SEGURANCA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO
DE SANTA CATARINA - AMICUS CURIAE

ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PERICIA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ASPOSC -
AMICUS CURIAE

SINDICATO DOS AUXILIARES PERICIAIS DA POLICIA CIENTIFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINPCI/SC - AMICUS CURIAE

SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DE SANTA CATARINA - AMICUS CURIAE

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SC - AMICUS CURIAE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICOS ESTADUA - AMICUS CURIAE

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 23/01/2026.

MARCIA ADRIANE SEIDEL





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soc@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5037574-55.2025.8.24.0000/SC

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Fica Vossa Excelência notificado do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe**, conforme o estabelecido no art. 16, da Lei Estadual n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

Documento eletrônico assinado por **LUIZA DUTRA MIRANDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7322301v2** e do código CRC **569f3ec0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZA DUTRA MIRANDA
Data e Hora: 28/01/2026, às 11:11:10

5037574-55.2025.8.24.0000

7322301.V2

